

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.000, DE 2013

Dispõe sobre parcelamento de débito do produtor rural pessoa física referente às contribuições sociais de que tratam os art. 21, 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado JORGE SILVA

Relator: Deputado MANDETTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.000, de 2013, de autoria do Deputado Jorge Silva, propõe abonar o produtor rural pessoa física, de que trata o art. 12, inc. V, a, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a possibilidade de parcelar em condições especiais seus débitos de contribuições previdenciárias.

Justifica o Autor que sua proposta é essencial não só à regularização da situação dos produtores rurais perante a Fazenda Nacional, mas especialmente para impulsionar a proteção previdenciária dessa importante categoria de trabalhadores brasileiros, que hoje, por desinformação a respeito da legislação contributiva, acaba sem recolher as parcelas que lhe darão, no futuro, direito aos benefícios previdenciários. Assim, propõe o parcelamento de débitos do produtor rural pessoa física em até 240 meses, com vantagens de redução de multa e juros de mora, bem como aplicação da TJLP no lugar da SELIC para atualização do saldo do parcelamento.

O presente Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação, e à

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É inegável que, mesmo depois de decorridos quase vinte e cinco anos da edição das duas principais leis previdenciárias brasileiras – a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – a condição do produtor rural pessoa física perante esse sistema de proteção ainda é bastante nebulosa. Se por um lado a Constituição Federal de 1988 teve o mérito de igualar o tratamento do trabalhador urbano e do trabalhador rural, por outro a legislação infraconstitucional acabou por fazer uma diferenciação um tanto quanto arbitrária entre as categorias de trabalhadores do campo.

De fato, tanto a Lei nº 8.212 quanto a Lei nº 8.213, ambas de 1991, traçaram uma separação rígida para os produtores rurais com mais de quatro módulos fiscais. Estes, ainda que exerçam sua atividade em modelo de economia familiar e ainda que não tenham trabalhadores sob sua subordinação, têm um tratamento fiscal-previdenciário consideravelmente mais austero do que aquele seu vizinho que, com poucos metros quadrados de terra de diferença, exerce atividade idêntica à sua.

É por essa razão que, apesar de considerarmos relevante uma alteração mais significativa da legislação previdenciária no que tange às contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física - tema que vem sendo inclusive questionado quanto à sua constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal - somos desde já favoráveis ao presente Projeto de Lei, que tem por escopo proporcionar um alívio imediato a esses contribuintes.

Cabe ressaltar, contudo, ter sido necessário fazer significativas alterações no texto para que ficassem mais claras as regras desse parcelamento especial.

No art. 1º procuramos listar, à exaustão, todas as contribuições previdenciárias e demais contribuições sobre a folha de salários a que estão submetidos os produtores rurais pessoas físicas. O Projeto inicial previa a possibilidade de parcelamento (i) das contribuições retidas na fonte dos trabalhadores rurais, (ii) da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção e (iii) da contribuição do produtor rural sobre o seu próprio salário de contribuição. No Substitutivo incluímos também as contribuições devidas a terceiros, como, por exemplo, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; além de especificarmos que o parcelamento abrange débitos inscritos em Dívida Ativa em qualquer fase ou situação de cobrança.

No art. 2º especificamos a forma de solicitação do parcelamento e alguns efeitos dessa solicitação.

Já o art. 3º trata da consolidação da dívida, estipulando reduções nos valores devidos a título de multa, juros e encargos legais, bem como definindo o valor mínimo de cada parcela e o índice da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP como aplicável para sua atualização.

O art. 4º, por sua vez, define as hipóteses de exclusão do parcelamento, bem como o tratamento a ser conferido ao saldo devedor e às parcelas já pagas.

O art. 5º estipula que o tempo básico de cálculo e o período de carência referentes às contribuições previdenciárias do produtor rural enquanto contribuinte individual – i.e., as referentes ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991 – só serão computadas para fins de percepção dos benefícios previdenciários caso o número de parcelas pagas sejam suficientes à quitação desses débitos, com os devidos descontos. Tem-se por escopo respeitar o equilíbrio econômico financeiro do Regime Geral de Previdência Social sem descuidar, contudo, da importância de se possibilitar uma verdadeira inclusão previdenciária do produtor rural pessoa física. Essa inclusão previdenciária é especialmente garantida pela redação do §4º do art. 4º do Substitutivo, vez que ele garante que as parcelas quitadas amortizarão os débitos decorrentes do art. 21 da lei nº 8.212, de 1991, anteriormente aos demais débitos.

O art. 6º, por fim, permite que o cônjuge ou o companheiro do produtor rural solicite em seu próprio nome o parcelamento previsto neste Projeto de Lei, tornando-se, em consequência, solidariamente responsável pelos débitos.

Ressalta-se que em diversos pontos do Substitutivo não se menciona especificamente as contribuições do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, contudo, estas estão abrangidas pela menção à alínea “c” do art. 11 da mesma Lei. Preferimos fazer menção ao art. 11 e não ao 21, porquanto o primeiro também abrange eventuais contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salários, especificadas em sua alínea “a”. A redação que sugerimos abaixo, portanto, torna o parcelamento o mais abrangente possível.

Assim, pelas razões até aqui expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.000, de 2013, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado MANDETTA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.000, DE 2015

Dispõe sobre parcelamento de débito do produtor rural pessoa física referente às contribuições sociais de que tratam os art. 21, 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As inscrições de responsabilidade do produtor rural pessoa física de que trata o art. 12, V, a, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, decorrentes de débitos das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, da contribuição instituída a título de substituição pelo art. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, poderão ser parceladas em até cento e oitenta prestações mensais e consecutivas.

§1º O parcelamento desta Lei aplica-se apenas aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, vencidos até 30 de dezembro de 2014.

§2º Os débitos vencidos até a data prevista no §1º deste artigo que ainda não tenham sido inscritos em dívida ativa, inclusive os ainda não declarados e os decorrentes de reclamatória trabalhista, poderão ser parcelados nos termos desta Lei desde que seu encaminhamento à inscrição seja pleiteado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil no mesmo prazo de solicitação do parcelamento.

§3º Em se tratando de inscrições com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de parcelamento nos termos desta

Lei condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou de desistência do parcelamento a que se encontram submetidas.

Art. 2º O requerimento de parcelamento deverá ser realizado até o primeiro dia útil do sétimo mês subsequente à publicação desta Lei.

§1º No momento do requerimento, o optante deverá indicar, de forma irretratável, quais inscrições de sua responsabilidade serão objeto de parcelamento.

§2º Os débitos encaminhados para inscrição em razão do pedido formulado nos termos do §2º do art. 1º serão automaticamente incluídos no parcelamento desta Lei, independentemente de novo pedido.

§3º A formalização do pedido de parcelamento dependerá do recolhimento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que foi protocolizado.

Art. 3º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos de atualização monetária, multa, juros, encargos legais e honorários advocatícios vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§2º A consolidação será feita com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§3º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada por 180 prestações, observado o limite mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

§4º A antecipação de pagamento de 12 (doze) ou mais parcelas, além de implicar a redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas, amortizará o saldo devedor do parcelamento com as reduções de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§5º A cada novo débito encaminhado para inscrição nos termos do §2º do art. 1º desta Lei e automaticamente incluído no parcelamento nos termos do §2º do art. 2º desta Lei, será realizada uma nova consolidação da dívida, com reflexos apenas sobre o cálculo, mas não sobre o prazo, das parcelas futuras.

§6º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§7º Enquanto não realizada a consolidação da dívida, fica o optante responsável pelo pagamento mensal do valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º O parcelamento será rescindido pela falta de pagamento de:

I - três parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até duas parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança.

§3º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará imediato cancelamento dos descontos concedidos nesta lei.

§4º O valor recolhido a título de parcelas será desatualizado para a data da consolidação do parcelamento e imputado primeiramente nas inscrições decorrentes de débitos do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, em seguida nas inscrições decorrentes das contribuições retidas e não repassadas à União pelo produtor rural e, por fim, às demais inscrições de contribuições previdenciárias, sempre na ordem decrescente de vencimento dos débitos.

Art. 5º As contribuições de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, parceladas de acordo com esta Lei, somente serão computadas para fins obtenção de qualquer benefício previdenciário após o pagamento de parcelas em número suficiente à quitação de todas as inscrições decorrentes de tais débitos, calculados com os descontos previstos no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O cônjuge ou companheiro do produtor rural pessoa física poderá solicitar o parcelamento de débitos nos termos desta Lei, passando a ser solidariamente responsável com o produtor rural pelas inscrições parceladas.

Art. 7º As disposições referentes ao parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado MANDETTA